



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

PARECER N. : 0129/2023-GPWAP

PROCESSO N. : 2646/2023

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE GUAJARÁ-MIRIM - IPREGUAM**

INTERESSADA : ROSILENY BEZERRA LIMA DOS SANTOS

**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA
SILVA**

Tratam os autos de aposentadoria especial, pelo exercício da função de magistério, concedida à Senhora **Rosileny Bezerra Lima dos Santos**, nos termos da Portaria nº 07 IPREGUAM/2023, lavrada em 30.03.2023 (págs. 01/02 do ID 1462879)¹.

Ressalte-se que a inativação, com proventos integrais e paritários, fundamentou-se no "Art. 6º da EC 41/03, Art. 16º nos seus incisos I, II e III, Art. 18º, Parágrafo Único, Alínea A, B e C da Lei Municipal nº 1.555 Gab. Pref., de 13 de Junho de 2012, Art. 40º, § 1º e § 5º, III, da CF/88, que rege a Previdência Municipal". [sic]

¹ Publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 3444, de 31.03.2023 (pág. 03 do ID 1462879), com efeitos a partir de **01.04.2023**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em relato inicial (ID 1502345), concluiu pela regularidade e conseqüente registro do ato concessório de aposentadoria em exame.

Após, vieram os autos para manifestação deste *Parquet* de Contas.

É o breve relatório.

Por introito, necessário se faz aduzir que a aposentadoria em exame surtiu efeitos a partir de **01.04.2023**, data em que já estava em vigor a Emenda Constitucional n° 103 (EC n° 103/2019), de **12.11.2019**, que reformou o sistema de previdência social e estabeleceu regras de transição e disposições transitórias.

Normatiza o art. 40, § 1°, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), com redação dada pela EC n° 103/2019, o que segue:

“Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1° O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

[...]

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, **no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.**”
(grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Verifica-se que, a partir da nova redação do texto constitucional, a idade mínima para aposentação deverá ser fixada por meio de emenda à Lei Orgânica do Município de Guajará-Mirim e o tempo de contribuição e demais requisitos deverão ser estabelecidos em Lei Complementar do ente.

Nada obstante, no Ofício nº 0049/IPREGUAM/2022 (Documento PCe 06923/22), datado de 09.11.2022, o Senhor Douglas Dagoberto Paula, Diretor Executivo do IPREGUAM, informou a essa Corte de Contas que *"até o momento o município ainda não tomou a iniciativa de elaborar legislação para atender as adequações à Emenda Constitucional 103/19"*, fato que, segundo é possível extrair dos autos, persiste até a presente data.

Por conseguinte, a teor do disposto no § 9º do art. 4º da EC nº 103/2019², devem ser aplicadas, até que sejam promovidas alterações na legislação interna do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Guajará-Mirim, as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda.

Na situação em apreço, em observância ao dispositivo supracitado, a aposentadoria voluntária deu-se com supedâneo no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003³

² § 9º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

³ Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

(EC n° 41/03), que exige, **para professoras que comprovem efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental**⁴, o cumprimento dos seguintes requisitos:

- i) Ingresso no serviço público até 31.12.2003;
- ii) Idade mínima de 50 (cinquenta) anos;
- iii) Tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;
- iv) 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;
- iv) 10 (dez) anos de carreira, e;
- v) 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5° do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições: (grifou-se)

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

⁴ Art. 40 [...]

§ 5° Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1°, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 20, de 15/12/98)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

In casu, a servidora aposentada ingressou no serviço público, em cargo de provimento efetivo, na data de **21.03.1994** (págs. 10/12 do ID 1462880), e possuía, no momento da inativação, 52 (cinquenta e dois) anos de idade (pág. 07 do ID 1462880).

Outrossim, a Senhora **Rosileny Bezerra Lima dos Santos** contava com **30 anos, 02 meses e 06 dias de tempo de contribuição e de efetivo exercício no serviço público e 29 anos e 18 dias de carreira e no cargo em que se deu a aposentadoria⁵**, conforme é possível aferir dos documentos que instruem os autos (págs. 10/12 do ID 1462880 e pág. 107 do ID 1486551).

Ademais, **o efetivo exercício nas funções de magistério sucedeu por 27 anos e 10 meses e 09 dias**, período que pode ser atestado por intermédio das declarações da Secretaria Municipal de Educação (págs. 13/15 do ID 1462880 e pág. 113 do ID 1486551).

Nesses moldes, depreende-se que a inativa atendeu integralmente as exigências previstas na regra de transição.

Avançando, infere-se estar correta a fundamentação legal aplicada à aposentação e a percepção integral de proventos, calculados com base na totalidade da

⁵O cálculo realizado por este órgão ministerial computou como data final o dia que antecedeu o início dos efeitos da Portaria nº 07 IPREGUAM/2023, subsistindo divergência de 01 dia em relação ao estimado pela CECEX 4.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

remuneração da servidora no cargo efetivo em que se deu a inatividade, com direito à paridade⁶.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **opina pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria em apreço**, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996 e do art. 54, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

É o parecer.

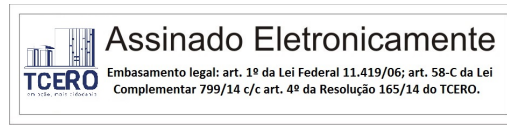
Porto Velho-RO, 19 de dezembro de 2023.

WILLIAN AFONSO PESSOA

Procurador do Ministério Público de Contas

⁶ Registre-se que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não tem procedido ao exame das parcelas que compõem os proventos, por se enquadrar, o presente caso, na situação disposta no item "1.1.a" da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.06, em que se consignou a postergação de tal análise para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.

Em 19 de Dezembro de 2023



WILLIAN AFONSO PESSOA
PROCURADOR